



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lula da Fonte

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2023

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LULA DA FONTE

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I “j”, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de



Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD). Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi acatado o Parecer do Relator, Dep. Flávio Nogueira, pela aprovação. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos



* C D 2 3 3 7 2 8 8 0 3 6 0 0 *

no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Projeto de Lei não gera impacto financeiro ou orçamentário, motivo pelo qual deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Do ponto de vista do mérito, estamos perfeitamente de acordo com o Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2023. Ressaltamos na proposição o parágrafo único do art. 1º que tem por objetivo garantir a aprovação prévia do Congresso Nacional para qualquer ato que possa resultar em revisão do Acordo entre o Brasil e o CERN e que acarrete encargo ao patrimônio. Tal dispositivo garante que possamos cumprir uma das nossas missões institucionais mais relevantes: o acompanhamento e a fiscalização da atuação do governo federal, sobretudo quando se trata de atos que comprometam o patrimônio nacional.



* C D 2 3 3 7 2 8 8 0 3 6 0 0 *

Diante do exposto, votamos **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2023.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2023.


Deputado LULA DA FONTE
Relator

2023-13288



* C D 2 3 3 7 2 8 8 0 3 6 0 0 *

